



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.432 - RS (2019/0106881-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MAURICIO RICARDO ALVES
ADVOGADO : MAURÍCIO RICARDO ALVES - RS089184
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : BRUNO SCHEITT PETRICH (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da grande quantidade de drogas encontradas em poder do paciente (aproximadamente 3,3 kg de maconha), balanças de precisão e outros apetrechos utilizados para o tráfico de entorpecentes. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.432 - RS (2019/0106881-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Bruno Scheitt Petrich** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no HC n. 0073091-55.2019.8.21.7000.

Infere-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, no dia 21/3/2019, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de São Leopoldo/RS, nos Autos n. 0006331-73.2019.8.21.0033, em razão da suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 82/85).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem. O Tribunal a *quo* denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (fl. 119):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA.

Cuida-se o tráfico de drogas de crime grave. E a repercussão social dele decorrente, quer no âmbito da saúde pública, quer na esfera da criminalidade – potencializada pelo uso e pelo comércio de substâncias entorpecentes – está a evidenciar concreto risco à ordem pública a tornar necessária a prisão preventiva e obstar a aplicação das medidas cautelares a que alude o art. 319 do Código de Processo Penal.

Segregação cautelar devidamente fundamentada, fundada nas circunstâncias em que se deu a prisão, restando apreendida vultosa quantidade de drogas diversas (3,3kg de maconha), além de balanças de precisão e material de embalagem.

ORDEM DENEGADA.

Daí a presente impetração, em que se alega a existência de constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da constrição cautelar.

Sustenta-se que a custódia preventiva está fundamentada na gravidade abstrata do delito, de forma genérica.

Ressaltam-se as condições favoráveis do paciente.

Aduz-se que há desproporcionalidade da medida em eventual condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer-se, assim, a revogação do decreto ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida a liminar em 16/4/2019 e solicitadas as informações, essas foram prestadas às fls. 134/157.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 160/165).

Após consulta realizada no portal oficial do Tribunal local, nota-se que não houve prolação de sentença, bem como o paciente ainda se encontra custodiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.432 - RS (2019/0106881-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o paciente a revogação da prisão preventiva imposta, ao argumento da ausência de fundamentação para tanto.

Conforme informações por mim obtidas no portal eletrônico do Tribunal *a quo*, o processo apresenta regular tramitação.

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Na espécie, o Juízo de origem, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, assim fundamentou sua decisão (fls. 84/85 – grifo nosso):

[...]

Segundo os depoimentos colhidos, o flagrado foi preso em flagrante após ser abordado pelos Policiais Militares, que tinham denúncias dando conta de que um indivíduo morador do Bairro Campina estaria traficando drogas na região central da cidade, utilizando-se um *Peugeot*, com placas indicadas precisamente pelo informante. Ao visualizarem o veículo em circulação, os policiais realizaram a abordagem do acusado, encontrando em seu poder um tijolo de maconha e R\$ 50,00 em dinheiro. Na oportunidade, o flagrado negou o tráfico, indicando que havia adquirido a droga para consumo próprio.

No entanto, **os policiais, ciente da denúncia que pendia contra o indivíduo que dirigia o veículo em questão, se dirigiram até sua casa, onde tiveram a entrada franqueada pela mãe do flagrado, momento em que encontraram em seu quarto todos os artefatos necessários para a comercialização de maconha, descritos acima, dentre os quais, as facas utilizadas para fracionar o entorpecente, os sacos plásticos típicos para embalagem, balanças de precisão, filmes plásticos, dinheiro trocado e o próprio entorpecente, em grandiosa quantidade (mais de 4 kg de substância que, mais tarde, foi confirmada, de forma preliminar, como sendo maconha).**

Além disso, os policiais referiram que a mãe do flagrado não podia acessar o seu quarto, que tinha cheiro forte de maconha e apresentava farelos da droga pelo chão, tudo a corroborar com a denúncia de tráfico já recebida pelos policiais.

É dizer: as circunstâncias em que operado o flagrante indicam, de forma bastante clara, para a possibilidade de que o réu estivesse,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente, envolvido com o tráfico de entorpecentes. Aliado este fato ao conteúdo da denúncia já recebida e o arsenal de produtos e instrumentos encontrados em posse do réu, evidenciada está o perigo em sua soltura.

Considerando as circunstâncias em questão, entendo que presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

O Tribunal estadual, por sua vez, manteve a custódia cautelar e denegou a ordem, ressaltando que, *dadas as circunstâncias em que se deu o flagrante, restando apreendida vultosa quantidade de droga (3,3 kg de maconha), além de balanças de precisão e material de embalagem, resulta reforçada a necessidade da prisão, sem o que não estará resguardada a ordem pública* (fl. 124).

Não foi outra a opinião da Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araújo em seu parecer (fls. 160/165). Aliás, vale conferir os precedentes colacionados pela nobre parecerista.

Ora, da análise dos trechos acima, observa-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da grande quantidade de drogas encontradas em poder do paciente (aproximadamente 3,3 kg de maconha), balanças de precisão e outros apetrechos utilizados para o tráfico de entorpecentes. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

Com efeito, *não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos* (HC n. 338.507/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/4/2016). E, aqui, há diversos julgados dispondo que tanto a variedade quanto a quantidade e a natureza nociva da droga apreendida são fatores que evidenciam a gravidade da conduta praticada e a periculosidade social do agente.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, **a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto, participa de organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, em poder da qual foi apreendida expressiva quantidade de drogas**, a saber, 6.346,525kg (seis mil trezentos e quarenta e seis quilogramas e quinhentos e vinte e cinco gramas) de maconha, 3.939 (três mil, novecentos e trinta e nove) comprimidos de ecstasy e 25 (vinte e cinco) pontos de LSD. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso: "**a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva**" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). [...]

6. Ordem denegada.

(HC n. 389.536/PR, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 1º/8/2017 – grifo nosso)

E, ao contrário do sustentado pelo impetrante, não há como concluir que, na sentença, será fixado regime inicial diverso do fechado ou terá o paciente substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Tais temas serão apreciados em momento processual oportuno e não impedem a imposição da constrição cautelar.

Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da sua custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0106881-1

HC 504.432 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00730915520198217000 70081011827 730915520198217000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURICIO RICARDO ALVES
ADVOGADO : MAURÍCIO RICARDO ALVES - RS089184
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : BRUNO SCHEITT PETRICH (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.